



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

38

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Id. Rubrica

Processo n.º 13863.000320/90-81

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.778
Recorrente : EDGARD GEORG THEODOR REITZ
Recorrida : DRF em Santos - SP

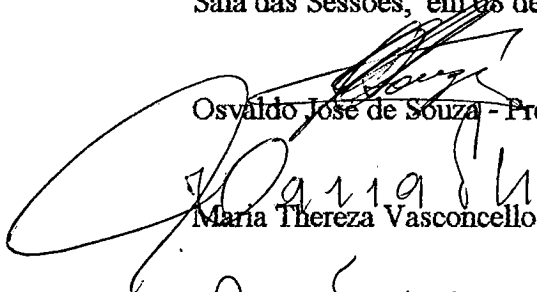
Acórdão n.º 203-01.868

ITR - ISENÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - O dispositivo legal atinente, interditório do real aproveitamento da propriedade rural, por inseri-la em áreas de preservação permanente, tais como "Estação Ecológica", é suporte firme para isentar da cobrança fiscal o imóvel questionado, visto que não se pode desconhecer o ordenamento legal vigente, conforme preceituado pelo princípio administrativo da publicidade. **Recurso provido.**

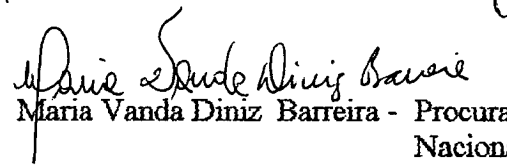
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD GEORG THEODOR REITZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Osvaldo José de Souza e Ricardo Leite Rodrigues. Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/MAS/RS/GB



Processo n.º 13863.000320/90-81

Recurso n.º : 96.778
Acórdão n.º: 203-01.868
Recorrente : EDGARD GEORG THEODOR REITZ

RELATÓRIO

Através do formulário de fls. 01/03, bem como Petição de fls. 105, o contribuinte corretamente epigrafado nos autos em exame, defende-se do lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel rural denominado Sitio Taquarussu, localizado no Município de Miracatu-SP, cadastrado no INCRA sob o Código 641 065 001 163 0, área de 319,4ha.

Para fundamentar o pleito, esclarece que o imóvel está inscrito em área destinada à Estação Ecológica de Juréia-Itatins, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 24.646/86, bem como na Lei n.º 5.649/87.

Aduz ainda que a propriedade encontra-se totalmente coberta por mata natural, não tendo havido qualquer desmatamento no local, juntando inclusive um ofício (fls.03) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais de Iguape-SP, indeferindo pedido de desmatamento solicitado, a vista de parecer da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Mencionado expediente encontra-se datado de 10.06.87.

A Informação Técnica de fls. 08/09, trazida aos autos, considerou correto o crédito tributário estabelecido, opinando pela integral manutenção do lançamento.

A Informação Fiscal de fls. 11/12, igualmente propôs indeferimento do pedido de impugnação, constatando ocorrência de débito referente a exercício anterior, e inexistência de pedido do favor isencional atinente ao caso.

Fundamentando-se nas peças acima referidas, o julgador monocrático do mesmo modo manteve o lançamento guerreado, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EXERCÍCIO DE 1990: - mantém-se lançamento baseado em DA - Declaração Anual apresentada e em conformidade com a legislação vigente.
ISENÇÃO DO ITR: - prevista no artigo 5.º da Lei 5868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA n.º 08/75, deverá ser objeto de pedido através de formulário específico e DP sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários a partir do exercício seguinte à apresentação do mesmo, se deferido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13863.000320/90-81

Acórdão n.º: 203-01.868

Através da Petição de fls. 16/18, o requerente manifestando seu inconformismo com o decidido na instância *a quo*, apresenta as razões pelas quais se rebela com a manutenção do lançamento, argumentando basicamente com os mesmos fundamentos da peça exordial de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'U' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13863.000320/90-81

Acórdão n.º: 203-01.868

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero, no caso, assistir razão ao recorrente.

Não se pode, com efeito, desconhecer no processo em exame, o Documento de fls. 03, onde o contribuinte ao solicitar autorização para derrubada de mata na propriedade rural em questão, teve seu pleito indeferido pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais, órgão da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Secretaria da Agricultura e Abastecimento de São Paulo.

No expediente dirigido em que negou o pleito, o Engenheiro Agrônomo, subscritor da peça, menciona textualmente que a não-concessão do pedido, levou em conta parecer da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, por estar localizado o imóvel em área destinada à Estação Ecológica de Juréia-Itatins.

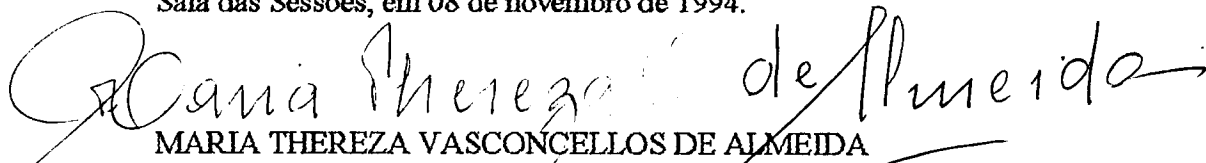
Como se não bastasse, cita, ainda, os dispositivos legais atinentes e interditórios referentes - Decreto n.º 24.646/86 e Lei n.º 5.649/87.

Vê-se, da mesma forma, que a área registrada, no documento supracitado, é a mesma aqui analisada com o mesmo número de hectares.

Consoante a legislação em vigor, encontram-se isentas da cobrança fiscal, as áreas consideradas de preservação permanente, porém o que aqui conta são os instrumentos normativos específicos e que, tendo vindo a público, através da competente divulgação no órgão oficial, obstaculizam a dita cobrança, vez que registraram a área como de utilidade pública para fins de desapropriação - a ninguém é dado ignorar as leis vigentes.

São estas as razões que me levam a conhecer do Recurso e, no mérito, optar pelo provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA